



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PETIÇÃO DIGITALIZADA

/2021/MPF/AJCRIM-STF/VCPGR/HJ

PETIÇÃO N. 9.910/DF

(PROCESSO ELETRÔNICO)

REQTE.(S): Randolph Frederich Rodrigues Alves
ADV. (A/S): Ruben Bemerguy
REQDO.(A/S): Jair Messias Bolsonaro
RELATORA: Ministra Carmen Lúcia

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador-Geral da República, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência para expor e requerer, ao final, o seguinte.

- I -

1. Esta petição veicula notícia-crime na qual são transcritos trechos de discursos realizados pelo presidente Jair Bolsonaro em Brasília e em São Paulo no último feriado da independência que, segundo o peticionário, senador Randolph Rodrigues, contém ameaças contra o Poder Judiciário.
2. Fazendo alusão a um vídeo em que "manifestantes uniformizados recebem notas de R\$ 100,00 para irem aos protestos", diz da necessidade de se investigar "a origem dos recursos distribuídos aos manifestantes, a contratação dos ônibus e das camisetas e outros materiais utilizados" nos atos havidos naquele dia, que são caracterizados pelo peticionário como "antidemocráticos."
3. Alega que o presidente da República "atua claramente contra atua claramente contra o livre exercício do Poder Judiciário atuando, por enquanto, apenas com grave ameaça." Sustenta, ainda, que o noticiado "incita a animosidade



entre os diversos atores da sociedade, atuando claramente para seus apoiadores subverterem a ordem democrática em detrimento de uma de suas instituições base, a Corte Constitucional do país."

4. Ao final, requer a intimação da Procuradoria-Geral da República visando a abertura de inquérito e posterior promoção de ação penal contra o noticiado pela prática dos crimes previstos nos arts. 18 e 23, inciso I, ambos da Lei n. 7.170/1983, bem como a abertura de investigação sobre "eventual financiamento destes atos" e a "utilização indevida da máquina pública, do dinheiro público, helicópteros em favor desses atos."

5. Por meio do e-doc 6, Vossa Excelência abriu vista para que, no prazo máximo de 15 dias, este órgão se manifestasse "sobre a *notitia criminis* apresentada, esclarecendo-se que eventuais diligências ou apurações preliminares deverão ocorrer nesta Petição e não em notícia de fato a ser instaurada a partir de cópia destes autos, garantindo-se o controle jurisdicional a ser exercido pelo Poder Judiciário nos termos da Constituição e leis da República."

6. No dia 26 de outubro próximo passado os autos foram recebidos na Procuradoria Geral da República para a elaboração do pronunciamento a que alude o art. 231 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no prazo assinalado no dispositivo.

- II -

7. A realização do art. 18 da Lei n. 7.170/1983 desenvolve-se em vista da motivação, dos objetivos do agente e da lesão aos bens jurídicos mencionados no art. 1º daquele diploma legal e depende da prática de atos de violência ou grave ameaça, que têm de ser contextualizadas e apuradas em concreto.

8. O grau de violência ou de ameaça necessários para que se possa considerar preenchido o tipo assenta-se na aferição de sua idoneidade para perturbar o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

9. Por violência entende-se todo o ato de força ou hostilidade que seja idôneo a impedir o livre exercício de qualquer dos poderes constitucionais. Tem de surgir como pré-ordenada a coagir, a impedir ou dificultar a atuação legítima de qualquer dos poderes constituídos, devendo a adequação do meio ser aferida por um critério objetivo, tendo sempre em conta as específicas circunstâncias de cada caso.

10. A ameaça adequada consiste no anúncio de que o agente pretende infligir um mal futuro, pessoal ou patrimonial, dependente da sua vontade e que seja apto a



provocar medo ou inquietação. Deve ser suscetível de ser tomada a sério, dando o agente a impressão de estar resolvido a praticar o fato.

11. A conduta do noticiado deixa de integrar a tipicidade prevista neste normativo porquanto não afrontou ou ameaçou o livre exercício do Poder Judiciário da União com o uso de qualquer violência física ou moral. A expressão "ou o chefe desse poder enquadra o seu ou esse poder pode sofrer aquilo que nós não queremos", não significa o anúncio de um mal futuro, como requer o tipo de injusto em questão.

12. Tampouco é possível considerar como seguro, de acordo com as regras da experiência, que o seu sentido seja, apenas, a abolição violenta do estado democrático de direito. Quer isto dizer que o fato é de tal modo vago e impreciso, que não é forçoso entendê-lo, nos termos em que o noticiado o entendeu.

13. Assim como é plausível que as referidas palavras constituam uma parlapatice inconsequente, não se descarta que elas talvez significassem que o Poder Judiciário, poderia, na perspectiva do noticiado, "sofrer" um indesejável descrédito por parte da população caso não disciplinasse um de seus membros.

14. Ainda que se admita, por mera hipótese, a existência de uma "ameaça", não foi a mesma suscetível de ser tomada a sério pelo poder "ameaçado." Quando muito, houve um arroubo de retórica de parte do presidente da República, e foi essa, inclusive, a percepção de um membro aposentado do Supremo Tribunal Federal¹ à época dos fatos.

15. A exaltação, acompanhada de gesticulação mais ou menos efusiva e impróprios, habitual nestas situações, que envolveu e antecedeu o discurso do noticiado e a que o peticionário se referiu como "ultimato", não constitui seguramente elemento objetivo integrador do ilícito imputado, ou seja, não integra os conceitos de violência ou de grave ameaça a que se reportam o preceito incriminador, porque não era ato capaz de impedir a missão do poder constituído.

16. Não tendo havido o emprego de violência ou de ameaça, limitando-se o noticiado à imprecisão verbal, ou quaisquer outras atitudes e comportamentos que não sejam aptos a anular ou dificultar significativamente a capacidade de atuação do poder constitucional, não há crime.

- III -

17. Os mesmos motivos de que se valeu a Procuradoria-Geral da República nas alegações finais da AP 1044/DF para afastar a responsabilização penal do

¹ COSTA, Ana Gabriela 'Fux honrou o Supremo e o Judiciário', diz ex-ministro Marco Aurélio Mello. CNN Brasil. 8 set. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fux-honrou-o-supremo-e-o-judiciario-diz-ex-ministro-marco-aurelio-mello/>>. Acesso em 29 out. 2021.



deputado Daniel Silveira pela prática do crime previsto no art. 23, inciso II, da Lei n. 7.170/1983 devem ser evocados para afastar a pretendida responsabilização penal do presidente da República pela suposta incitação à subversão da ordem política ou social.

18. As expressões "ou o *chefe desse poder* enquadra o seu ou esse poder pode sofrer aquilo que nós não queremos" e "ou *esse ministro* se enquadra ou ele pede para sair" são insuficientes para a realização típica do crime de incitação à subversão da ordem política ou social, porquanto a intervenção penal através da figura do art. 23, inciso I, da Lei n. 7.170/1983 exige um incentivo público à adoção de um comportamento político-subversivo por parte de um terceiro.

19. No presente caso, o ato nem tem um significado de apelo, nem foi ele dirigido à generalidade das pessoas presentes nas manifestações de Brasília e de São Paulo.

20. Bem pelo contrário. A passagem destacada parece apontar no sentido de que as palavras do noticiado tinham como destinatários precisos o presidente do Supremo Tribunal Federal e um de seus integrantes.

21. Da mesma forma, o teor das declarações que, na sequência, foram proferidas e estão no cerne da imputação a ele dirigida, tem como destinatário específico e direto o presidente do Tribunal Superior Eleitoral: "E não é *uma pessoa do TSE* que vai nos dizer que este processo é seguro porque não é. Um *ministro do TSE*, usando sua caneta, usar sua caneta e desmonetizar páginas que criticam esse tipo de votação."

22. A razão para que devam ser excluídas do círculo típico da instigação pública os casos em que, apesar de publicamente manifestados, tenham como destinatários uma concreta pessoa ou mesmo um conjunto restrito e definido de pessoas tem a ver com a necessidade de se diferenciar essas hipóteses das de participação criminosa, independentemente de outras pessoas, que não apenas os seus concretos destinatários, terem se sentido sugestionadas à prática do crime em causa.

23. Nessas situações, "o agente instigador, *hoc sensu*, poderá vir a incorrer em responsabilidade criminal, mas por via direta do ilícito-típico violado na sequência da sua atuação pelos destinatários da mesma, na qualidade de instigador ou de cúmplice, desde que, naturalmente, os demais pressupostos da instigação ou da cumplicidade estejam preenchidos quanto a ele e quanto ao fato respectivo."²

² Trecho de parecer apresentado pelos professores Jorge de Figueiredo Dias e Nuno Brandão referido no acórdão do Processo n. 2753/06.3TAVIS.C1, relatado pelo desembargador Alberto Mira, julgado em 3 de março de 2010.



- IV -

24. Resta examinar a legalidade do comportamento de quem paga ou recebe para participar de demonstrações públicas de certas ideias ou posições, na medida em que o peticionário sugere a ilicitude da que foi referida na mídia que instrui sua notícia-crime, bem como a distribuição de valores aos manifestantes nela registrados.

25. Embora o apoio artificial altamente organizado e pago possa ser uma prática relativamente recente, oferecer um pequeno *quid pro quo* para aumentar o comparecimento a manifestações está longe de ser uma novidade na histórica política.³

26. Organizações de distintos campos ideológicos não apenas patrocinam ou apóiam manifestações, como também pagam empresas especializadas e pessoas para ajudar a viabilizá-las, muito embora os manifestantes não remunerados normalmente superem, em número, os primeiros.

27. É compreensível que em se tratando de uma garantia fundamental, a mercancia no exercício do direito à liberdade de reunião pacífica seja considerada aviltante e coloque em xeque a legitimidade da causa. De modo geral, há uma expectativa social de que os movimentos sociais devem ser espontâneos, impulsionados por voluntários, dotados de pureza moral e sentimentos verdadeiros.

28. O direito de manifestação, portanto, somente seria aceitável quando revestido do exercício coletivo de liberdade individual pessoal, com a sindicabilidade de seus móveis e motivos. Além de ignorar que qualquer ação possui custos pessoais, políticos e econômicos que sempre devem ser equacionados, a manifestação não é direito apenas daqueles que se apresentam publicamente, mas daqueles que as sustentam. Cabos eleitorais remunerados, agentes de propaganda corpo a corpo e

³ O que é amplamente documentado pela imprensa nacional e estrangeira: AGOSTINE, Cristiane. **Manifestantes recebem R\$ 35 para ir a ato a favor de Dilma em SP**. Valor Econômico. 13 mar. 2015. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2015/03/13/manifestantes-recebem-r-35-para-ir-a-ato-a-favor-de-dilma-em-sp.ghtml>>. Acesso em 29 out. 2021. HAIDAR, Rodrigo e outro. **Sindicatos compram manifestantes em Brasília**. Revista Consultor Jurídico. 4 ago. 2009. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2009-ago-04/40-cabeca-sindicatos-alugam-manifestantes-distrito-federal>>. Acesso em 29 out. 2021. KOREN, James Rufus. **Paid protesters? They're real — and a Beverly Hills firm that hires them stands accused of extortion in a lawsuit**. Los Angeles Times. 21 out. 2018. Disponível em: <<https://www.latimes.com/business/la-fi-crowds-extortion-20181021-story.html>>. Acesso em 29 out. 2021. NOBRE, Paty Moraes. **Por R\$ 50, manifestantes pedem a volta de Temer em ato contra Bolsonaro**. IstoÉ. 12 set. 2021. Disponível em: <<https://istoe.com.br/por-r-50-manifestantes-pedem-a-volta-de-temer-em-ato-contr-bolsonaro/>>. Acesso em 29 out. 2021. SARAIVA, Alessandra e outro. **Manifestantes são pagos para ir a atos, diz advogado de suspeito preso**. Valor Econômico. 12 abr. 2014. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2014/02/12/manifestantes-sao-pagos-para-ir-a-atos-diz-advogado-de-suspeito-preso.ghtml>>. Acesso em 29 out. 2021. SCHNEIDER, Dan. **1-800-Hire-A-Crowd**. The Atlantic. 22 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/business/archive/2015/07/crowd-hiring-politics-campaign-2016/399002/>>. Acesso em 29 out. 2021. PTI. **It is an era of professional protesters: Centre tells Supreme Court**. The Indian Express. 24 abr. 2018. Disponível em: <<https://indianexpress.com/article/india/it-is-an-era-of-professional-protesters-centre-tells-sc-5150291/>>. Acesso em 29 out. 2021.



grupamentos humanos uniformizados são atividades profissionais ordinárias no direito eleitoral e contabilizados na Justiça Eleitoral.

29. Conquanto envolvam um dilema moral do qual o direito deveria, em princípio, se manter afastado, argumentos no sentido da ilegalidade dos protestos pagos, como o do peticionário, causam impacto por conta da ótica de que a compensação financeira transforma o patrocínio de certos interesses em um trabalho, tornando, por via de consequência, as próprias crenças fungíveis.⁴

30. Esse ponto de vista decorre de uma compreensão, cada vez mais difundida na atualidade, de que não é suficiente para o mercado de trabalho que os contratados empreguem esforços físicos na execução das tarefas que lhes são confiadas.⁵

31. Deles se espera também comprometimento emocional, de modo a representar um sentimento, desempenhar um papel ou causar uma impressão que nem sempre faz parte do seu labor.⁶

32. A organização política e popular e o trabalho remunerado não são inerentemente contraditórios. Separar essas ideias e agir como se uma infectasse a outra impede a valorização do trabalho de pessoas que precisam de dinheiro, mas também têm princípios.⁷

33. Por isso, independentemente da “finalidade que motive o encontro ou agrupamento de pessoas, não importando se poucas ou muitas, com ou sem razão”⁸, é importante encarar a remuneração de manifestantes como algo lícito, de modo a afastar os preconceitos que ainda pairam sobre esse tipo de atividade laboral, impedindo a sociedade de criminalizá-la.⁹

34. A não ser que a concentração tenha como objetivo impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto em dia de eleição¹⁰, ou constitua associação para o fim de cometer crimes, como por exemplo a que motivou o requerimento de instauração do INQ 4879/DF perante o Supremo Tribunal Federal, o fornecimento de alimentos,

⁴ GERTNER, Leo e outro. *So what if protests are paid?* Washington Post 26 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/posteverything/wp/2017/04/26/so-what-if-protesters-are-paid/>>. Acesso em 29 out. 2021.

⁵ Idem.

⁶ Ibidem.

⁷ Ibidem.

⁸ Decisão monocrática na PET 8830/DF, relatada pelo ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça de 12 de maio de 2020.

⁹ Ibidem.

¹⁰ O art. 302 do Código Eleitoral prevê uma pena de reclusão de quatro a seis anos e pagamento de multa quem promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

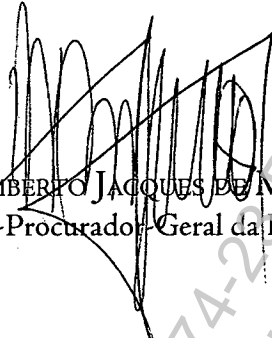


transporte coletivo e até mesmo de dinheiro aos seus integrantes, a despeito de ser discutível no plano da ética, não configura um delito previsto e punível pela legislação brasileira.

- V -

35. Por todo o exposto e notadamente por conter pedidos manifestamente improcedentes, o Ministério Público Federal preconiza, com fundamento no art. 21, § 1º, da Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o arquivamento desta petição.

Brasília, 5 de novembro de 2021.



HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

Impresso por: 073.733.574-232 et 9910
Em: 05/11/2021 - 20:47:25